



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 17:07 - Mesa

PL n.312/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Institui linha de crédito destinada ao financiamento da primeira aquisição de terras por agricultor familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha de crédito destinada ao financiamento da aquisição, em todo o território nacional, por não proprietários de imóvel rural, descendentes em primeiro grau de agricultor familiar, do equivalente a até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 2º Os financiamentos ao amparo da linha de crédito de que trata esta Lei serão concedidos observando-se as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: 3,0 % a.a. (três inteiros por cento ao ano);

II – prazo de pagamento: não inferior a 20 (vinte) anos e não superior a 30 (trinta) anos, incluídos 36 (trinta e seis) meses de carência;

III – limite de financiamento: até 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel a ser adquirido;

IV – fonte de recursos: Fundos Constitucionais de Financiamento, no caso de as propriedades a serem adquiridas estarem localizadas nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, e dotações orçamentárias anualmente consignadas à finalidade no âmbito das Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Economia, nos demais casos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B D 2 1 7 1 1 0 9 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

V – garantias: livremente pactuadas entre mutuário e concedente do crédito;

VI – risco operacional: compartilhado entre a instituição financeira concedente do crédito e os fundos constitucionais de financiamento ou a União, conforme a fonte de recursos.

Parágrafo único. O compartilhamento de risco a cargo da União e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste limita-se ao saldo devedor após conclusão do processo de cobrança administrativa e judicial.

Art. 3º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito instituída por esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nos demais casos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As unidades familiares de produção agropecuária convivem com problema recorrente e crescente: a migração de seus descendentes para centros urbanos. Vários fatores contribuem para isso. Um dos principais é o tamanho reduzido da área explorada, muitas vezes incapaz de originar renda que atenda as demandas decorrentes do crescimento das famílias.

Diante dessa realidade, descendentes de agricultores familiares veem-se obrigados a migrar para centros urbanos em razão de lá enxergarem alternativa mais segura para prover a si próprios e a suas futuras famílias nível adequado de sustento e conforto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 17:07 - Mesa

PL n.312/2021

O presente projeto de lei busca conter ou arrefecer essa dinâmica. Institui linha de crédito destinada ao financiamento da aquisição, em todo o território nacional, do equivalente a até 4 módulos fiscais por não proprietário de imóvel rural, descendente em primeiro grau de agricultor familiar.

São fixadas as seguintes condições gerais para tais financiamentos: taxa efetiva de juros de 3,0 % a.a.; prazo de pagamento não inferior a 20 anos e não superior a 30 anos, incluídos 36 meses de carência; e limite de financiamento de até 80% do valor do imóvel a ser adquirido. O risco de crédito será compartilhado entre a instituição financeira e os fundos constitucionais de financiamento ou a União, conforme a fonte de recursos.

Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os financiamentos serão concedidos com recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento; nas demais localidades, serão utilizados recursos orçamentários consignados às Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Economia.

Ressalvo que, atualmente tramita-se o PL nº 2963/2019, que trata de vendas de terras para estrangeiros. Razão pela qual vi a necessidade de olhar para os filhos dos nossos agricultores brasileiros que por muitas vezes não conseguem continuar no ramo da agricultura por falta de incentivo.

Querem vender o nosso país para os estrangeiros mas se esquecem de olhar para a família do nosso agricultor que tanto projeta seguir os passos dos seus avós, pais e por falta de terra não conseguem alcançar esse sonho.

Certo de contribuir para a perenidade e a multiplicação das unidades familiares de produção agropecuária em nosso País, e de com isso estimular a produção de diversas espécies de alimentos que chegam à mesa



* C B 2 1 7 1 1 0 9 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

dos brasileiros, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 17:07 - Mesa

PL n.312/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

